

ACÓRDÃO Nº 10922/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.677/2015-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco de Paula Vítor Moreira (CPF 924.944.208-49); Marco Antônio Oliveira Prado (CPF 160.142.946-00); Zélio Herculano de Castro (CPF 038.945.501-63).
4. Entidade: Município de Cachoeirinha/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: Márcio Oliveira Junior, OAB/TO 5.225.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), por meio de sua Superintendência Estadual no Tocantins (Suest/TO), em desfavor dos Srs. Zélio Herculano de Castro, ex-prefeito (gestão: 2001-2004), e Francisco de Paula Vítor Moreira, ex-consultor da Unesco, e da empresa individual Marcos A. O. Prado, diante da impugnação total das despesas relativas ao Convênio nº 549/2003, com vigência de 22/12/2003 a 30/12/2005, cujo objeto consistia na execução de sistema de esgotamento sanitário com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R\$ 99.997,66 da parte do concedente, além de R\$ 3.199,10 da parte do conveniente, perfazendo o total de R\$ 103.196,76;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Francisco de Paula Vítor Moreira e Marco Antônio Oliveira Prado, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Zélio Herculano de Castro;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Zélio Herculano de Castro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e § 2º, alíneas “a” e “b”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo, em solidariedade com Francisco de Paula Vítor Moreira e Marco Antônio Oliveira Prado (empresa individual Marcos A. O. Prado), ao pagamento dos débitos abaixo descritos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
39.999,66	29/10/2004
29.999,00	13/12/2004
29.999,00	31/12/2004

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 35/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10922-35/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral